



Processo nr.: 10980/007.731/91-36

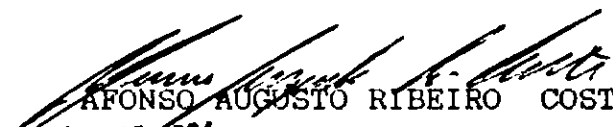
Acórdão nr. 105-8.248

  
MARCIO MACHADO SALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO

  
HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 21 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço, Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

RECURSO Nº 106.138

ACÓRDÃO Nº 105-8.248

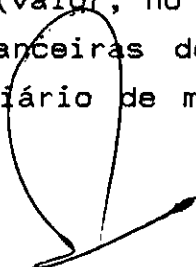
RECORRENTE: DIVALPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O recurso ora submetido à apreciação deste Colegiado diz respeito a apenas um dos tópicos da acusação original, havendo sido recolhidos os valores exigidos em referência aos demais itens objeto da autuação.

O litígio diz respeito à exigência de tributo decorrente de glosa de prejuízos com títulos públicos de renda fixa, conforme se vê no Termo de Verificação (fls. 34/37), que faz parte integrante do Auto de Infração.

Esse Termo (fls. 34) dá conta de que, no transcorrer do ano de 1988, a Recorrente realizou diversas operações de compra e venda de títulos públicos de renda fixa, destacando-se dentre elas a aquisição definitiva em 17.11.88, de 766.862 títulos ao preço unitário de Cz\$ 3.899,0000, havendo na mesma data sido referidos títulos alienados com compromisso de recompra à Banestado S.A. Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários, ao preço unitário de Cz 3.680,9303 (valor, no dia, da cotação GEROF - Gerência de Operações Financeiras do Banco do Brasil, que traduz o preço unitário diário de mercado para os títulos públicos de que se trata).



Acórdão nº 105-8.248

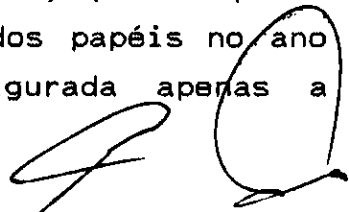
A Recorrente contabilizou nessa data um "prejuízo" total de Cz\$ 167.229.366,29 decorrente dessa diferença. Em 06.01.89 deu-se a venda definitiva desses papéis à própria Banestado CCTVM.

Disso resultou, segundo a fiscalização, em que o valor contabilizado como prejuízo foi indevidamente levado a resultado do exercício, adicionando-se os custos de financiamento relativos às operações compromissadas adicionados ao estoque dos mesmos.

Entendeu o Fisco que se configurou assim a aquisição dos papéis a preço superior ao de mercado. Com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular nº 1.273, de 29.12.87, a fiscalização apontou que no caso das operações compromissadas, considera-se despesa a diferença entre os valores de recompra e o de venda (valor de liquidação menos o valor de captação), devendo o reconhecimento contábil se dar segundo o regime de competência "pro rata" dias, em razão da fluência do prazo das operações. Daí concluiu que a operação realizada não se conforma com as regras de mercado e de contabilização, evidenciando-se a elisão no pagamento do imposto de renda.

Assim, o prejuízo decorrente de aquisição de títulos por preço superior ao vigente no mercado caracteriza, no mínimo, liberalidade por iniciativa da empresa, não permite enquadramento nas disposições do artigo 191 do RIR/80, combinado com o disposto no artigo 253, "a", do mesmo Regulamento.

Tomando em consideração, entretanto, que a empresa reconheceu lucro na alienação definitiva dos papéis no ano seguinte, a fiscalização entendeu configurada apenas a

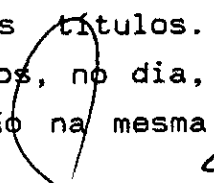


Acórdão nº 105-8.248

postergação no pagamento do imposto de renda, no montante do prejuízo contabilizado no ano-base de 1988.

Em sua impugnação, tempestivamente oferecida, a empresa contestou essa exigência afirmando, em síntese, que adquiriu os títulos a preço de mercado, vigente para vendas definitivas, não sendo oponível a esse preço o valor da cotação GEROF utilizada como parâmetro na realização da venda com compromisso de recompra, no mesmo dia acertada. Apontou, ademais, que para acusar de aquisição a preço superior ao de mercado, deveria a acusação vir lastreada em elementos probatórios, ausentes no caso. Dissertou longamente acerca das diferenças entre os preços de mercado para vendas definitivas e para vendas com compromisso de recompra, as quais, segundo esclarece, consistem na verdade em financiamento de carteiras próprias.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou a exigência fiscal. Fundamentou-se no fato de que a empresa, conforme se vê dos documentos a fls. 67/74, efetuou provisões para fazer face às desvalorizações dos títulos em carteira nas próprias datas de suas aquisições, o que não se harmoniza com a boa técnica. Apontou que tal procedimento, quando a venda somente ocorre no período-base seguinte, leva a apropriação de prejuízos em um período-base, que são recuperados com a venda definitiva no período-base seguinte, caracterizando-se, como no caso, uma postergação do imposto. Assinalou também que o sistema adotado pela empresa indica operação em que os títulos são vendidos definitivamente com deságio, na mesma data da aquisição, quando, na verdade, o que ocorreu foi uma alienação com compromisso de recompra, em que foi transferida a posse e não a propriedade dos títulos. Ponderou ainda que, se os títulos foram adquiridos, no dia, pelo valor de mercado, não há que fazer provisão na mesma data.

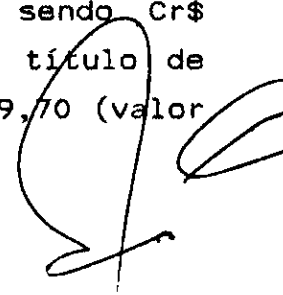


Acórdão nº 105-8.248

Abordando os argumentos de defesa, disse a autoridade monocrática que, de acordo com o artigo 368, combinado com o artigo 321, § 1º, do RIR/80, cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão. Acentua, que, embora não constando no Auto de Infração outras cotações para os títulos questionados, a falta em momento algum prejudicou a defesa.

Ademais, disse que as alegações da empresa, embora desvinculadas dos fatos que deram origem ao contencioso, merecem seja esclarecido que, ao não admitir o valor de lastro como parâmetro de valor de mercado para a aquisição dos títulos, defende a empresa a utilização do mesmo parâmetro para avaliá-los. E finaliza assinalando que a impugnante tergiversa quando, da mesma forma que afirma que o preço da GEROF é referencial para operações de financiamento e não para preço de compra ou venda definitiva, faz uso do mesmo como parâmetro para desvalorizar os títulos.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa inicialmente alega que o débito objeto do litígio está cancelado, por força do disposto na Portaria nº 649, de 30.09.92 (DOU de 02.10.92), que determinou o arquivamento dos processos relativos a débitos vencidos até à data de publicação do ato, de valor originário igual ou inferior a 10 UFIR (art. 4º). Aponta, então, que o valor originário do débito, que deve ser considerado por período de apuração, conforme cálculo fiscal, é de Cr\$ 28.205,76, sendo Cr\$ 18.803,84 a título de imposto e Cr\$ 9.401,92 a título de multa, enquanto que o valor limite é de Cr\$ 39.059,70 (valor da UFIR na época).



Acórdão nº 105-8.248

Adiante, pleiteia a exclusão da aplicação da TRD a título de juros relativamente ao período transcorrido entre 01.02.91 a 01.09.91, conforme jurisprudência administrativa e judicial, pedindo, também, quanto ao período superveniente, sejam os juros limitados a 1% ao mês, sob pena de configuração do crime de usura.

Insiste nos argumentos expendidos em impugnação, acentuando que a decisão de primeiro grau ignorou as diferenças entre operações de compra e venda definitivas e as de venda com cláusula de recompra, virtuais operações de simples financiamento. Diz que dessa dificuldade em discernir decorreu o deslinde equivocado do litígio.

Assim, reitera as alegações anteriores, ponderando que nas operações de venda com compromisso de recompra caracteriza-se nitidamente o financiamento, e conseqüentemente evidencia-se o custo incorrido, que se refletiu na provisão indevidamente impugnada pelo fisco.

Assinala que avaliou os títulos rigorosamente de acordo com a sistemática do COSIF, e que a aquisição definitiva dos títulos já foi feita com o objetivo certo de destinar os títulos para a carteira própria financiada com recursos de terceiros, razão da concomitante venda de títulos com compromisso de recompra, sendo a avaliação feita na data da venda compromissada.

Explica, então:

"Portanto, as provisões feitas, consoante os documentos de fls. 67/74, para fazer face às desvalorizações dos títulos em carteira, nas datas de suas aquisições, o foram precisamente consoante as normas incidentes e nenhum prejuízo efetivo trouxe ou poderia trazer ao fisco, até porque a

Acórdão nº 105-8.248

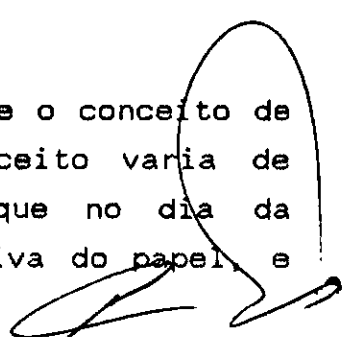
avaliação no final do mês, somente teria sentido, se o caso fosse de aquisição para manutenção dos títulos na carteira da recorrente com recursos próprios, sem o concurso de financiamento, hipótese essa última que se deu de pronto, com a venda compromissada.

Aduz a empresa que, ou o "prejuízo" recuperável é essencialmente válido ou não é: não há nenhum suporte para utilização de critério temporal, segundo o qual o tratamento da espécie depende da passagem ou não de período-base. Disserta longamente acerca das normas aplicáveis, apontando que não ocorreu no caso qualquer artificialismo ou "fabricação proposital de prejuízo", como parece implícito na decisão recorrida.

Diz, em seqüência, que "com a venda compromissada a recorrente lançou mão de um mecanismo legítimo de financiamento da sua carteira, com o respectivo custo, que não pode ser encarado como um prejuízo em sentido estrito, salvo se no futuro, com a venda definitiva, isso vier a se confirmar." (fls. 102, "in fine").

Acrescenta: "a provisão feita e apropriada como despesa no período foi feita assim de acordo com as prescrições regulamentares, utilizando-se de parâmetro normativamente previsto, não sendo correta a conclusão da decisão recorrida de que a mesma somente poderia constituir-se quantitativamente, pela diferença entre os títulos em carteira avaliados a preço de mercado e o valor da aquisição." (fls. 103).

A seguir, disserta longamente sobre o conceito de valor de mercado, acentuando que tal conceito varia de circunstância para circunstância. E diz que no dia da avaliação "não houve qualquer venda definitiva do papel, e



Acórdão nº 105-8.248

sim compra definitiva do papel. A única venda existente foi a compromissada." Pondera então que o valor das cotações GEROF somente pode ser utilizado como parâmetro "se não houver cotação, como alternativa", ... "entendida como a última opção a ser utilizada, quando não houver mercado ativo que possa a contribuinte pautar-se para realizar a avaliação de sua carteira de títulos."

Diz que, para os títulos públicos em questão não há mercado ativo, e a seguir cita longamente Bulhões Pedreira para conceituar valor de mercado e afastar a acusação de haver adquirido os títulos por valor superior ao de mercado.

Por fim, alega que a falta de indicação de valores de mercado no Auto de Infração foi mal abordada na decisão recorrida, uma vez que não se aponta, nesse particular, cerceamento do direito de defesa, mas sim deficiência congênita, do próprio Auto de Infração, reconhecida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Registre-se, por último, que, em 26.01.94, já após a distribuição do presente Processo ao ora relator, a Recorrente solicitou a juntada da petição de fls., a qual transcrevo, pela sua pertinência:

"Ocorre, todavia, que este Egrégio Conselho já examinou questão relativa, exatamente, à caracterização do que efetivamente seja "valor superior ou inferior ao de mercado", concluindo pela total insubsistência de exigência, por falta de prova concludente a respeito do alegado pelo fisco, o que seja, configurar-se com valor notoriamente inferior ao de mercado.

PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36

Acórdão nº 105-8.248

Trata-se do acórdão nº 101-84.198, de 14.10.92, unânime, que teve como Relatora a M.D. Presidente da 1ª Câmara deste Conselho - e do próprio Primeiro Conselho de Contribuintes - Drª MARIAM SEIF, de cujo teor extrai-se o seguinte excerto:

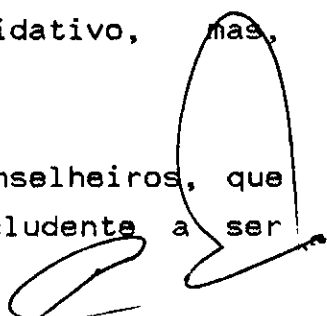
"Valor Superior ao de Mercado - A determinação do valor notoriamente inferior ao de mercado na alienação de bem a pessoa ligada, impescinde de prova concludente a ser feita pelo Fisco de sua real ocorrência. A negociação de títulos entre pessoas ligadas deverá ser efetuada, em qualquer hipótese, pelo valor de mercado e, na impossibilidade de se apurar esse valor de acordo com as prescrições legais, adotar-se-á como parâmetro de avaliação o patrimônio líquido." (grifou-se).

Em outras palavras, para que o Fisco possa pretender amparar uma exigência fiscal na alegação de prática de operações por valores superiores ou inferiores ao de mercado, é imprescindível que prove, demonstre, de forma inquestionável, o alegado.

Requer-se, pois, a anexação do inteiro teor do referido acórdão, por bastante elucidativo ao caso concreto.

Aliás, não só elucidativo, mas, totalmente determinante!!

Mister destacar, Srs. Conselheiros, que se há necessidade de prova concludente a ser

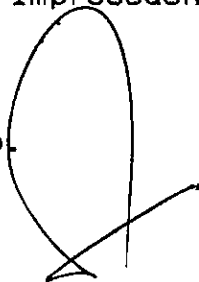


Acórdão nº 105-8.248

produzida pelo Fisco de que os valores são notoriamente inferiores (ou superiores) ao de mercado, na alienação de bem da pessoa ligada, muito mais importante e fundamental é, ainda, tal prova quando se trate de operações entre pessoas não ligadas, como o caso concreto.

Pelo exposto, por tudo o mais que será na sequência apresentado e suprido por V. Exas., e requerendo a juntada do acórdão em anexo, considerando-o aqui transcrito, reitera-se o pedido de improcedência total do auto de infração."

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.A smaller, more fluid handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops and strokes.

Acórdão nº 105-8.248

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

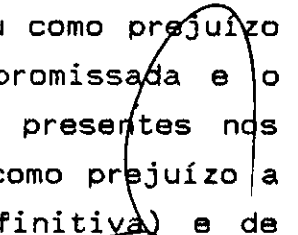
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Em relação à preliminar de cancelamento da exigência, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.736/79, c/c a Portaria nº 649, de 30.09.92, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o débito fiscal objeto do presente processo é aquele quantificado no Auto de Infração, que ultrapassa o limite legal fixado na norma invocada. Não procede a tese de defesa, que pretende dividir essa exigência em diversas parcelas, para o fim de sobre cada uma delas fazer incidir a norma legal, que limitou o valor dos débitos cancelados.

Quanto ao mérito, entendo que a argumentação expendida pela Recorrente, conquanto válida, é impertinente ao caso, quando pretende vincular o prejuízo registrado ao custo do financiamento contratado pelo instrumento da venda de títulos com cláusula de recompra.

Na verdade, a empresa não registrou como prejuízo essa diferença entre o valor de venda compromissada e o valor da recompra contratada. Os documentos presentes nos autos dão conta de que a empresa registrou como prejuízo a diferença entre os preços de aquisição (definitiva) e de



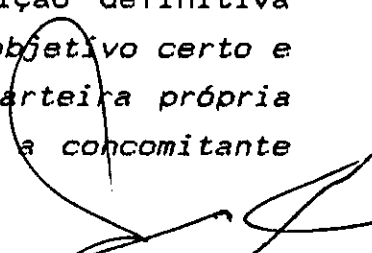
venda compromissada, operações realizadas no mesmo dia com pessoas jurídicas distintas entre si.

A diferença entre o preço de compra definitiva e de venda compromissada, entretanto, não pode ser registrada como prejuízo, ate mesmo em razão do próprio argumento insistentemente expendido pela defesa, no sentido de que essa venda nada mais significa que um financiamento, e custo de financiamento não é prejuízo, não podendo, pois, servir de base para provisão a esse título.

De fato, a empresa concorda expressamente com o julgador singular, quando afirma que nessa venda compromissada não ocorre efetiva transferência de propriedade, mas apenas aporte financeiro, em virtual empréstimo, cujo custo é a diferença entre o preço de venda compromissada e o preço de recompra futura.

Ora, se na venda compromissada não há efetiva alienação, persistindo o título no patrimônio e na propriedade da Recorrente, segundo afirma a defesa, nenhum prejuízo foi apurado pelo confronto entre o preço de aquisição definitiva, anterior, mas no mesmo dia, e o preço de "venda compromissada". Conseqüentemente, o lançamento contábil do prejuízo na venda compromissada não encontra qualquer justificativa.

A empresa quer tornar a compra definitiva - dado presente - como uma compra financiada, confundindo duas operações autônomas, realizadas com pessoas jurídicas diferentes, e para isso baseia-se na "intenção" de financiamento, já presente quando da aquisição definitiva (*"a aquisição definitiva já foi feita com o objetivo certo e determinado de destinar os títulos para a carteira própria "financiada" com recursos de terceiros: daí a concomitante*



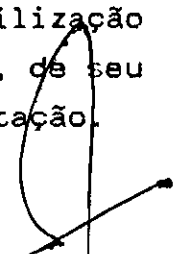
PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36  
Acórdão nº 105-8.248

*venda de títulos adquiridos com compromisso de recompra.*". - v. fls. 99).

Entretanto, o que foi contestado pelo BACEN foi o preço nessa primeira aquisição - a definitiva - que, segundo informa a instituição (fls. 02), é superior ao preço de mercado, enquanto a Receita impugnou a provisão correspondente a prejuízo na venda compromissada efetuada a terceiros, no mesmo dia, por preço inferior. Em outras palavras, a empresa primeiro adquiriu de "A", ao preço unitário de Cz\$ 3.899,0000 e, em seguida, vendeu a "B", com cláusula de recompra, por Cz\$ 3.680,9303. O que se discute é o preço de compra inicial, que o BACEN informa ser superior ao de mercado (retorno a fls. 02), e o "prejuízo" contabilizado em função da diferença em relação à venda compromissada, que o Fisco não admite seja levado a resultado.

Com efeito, o documento que historia o lançamento dá conta exatamente de "prejuízo" apurado na venda "compromissada", apurado obviamente em confronto com o custo da aquisição definitiva.

Nesse passo, é importante assinalar que a empresa, no curso de sua defesa, reafirma insistentemente que a operação de "venda compromissada" configura apenas financiamento, e que não é possível, de antemão, saber se ocorrerá prejuízo ou lucro, fato que somente poderá ser apurado quando da venda definitiva dos mesmos títulos. Na verdade, portanto, é a própria Recorrente quem afirma que só se pode falar de prejuízos ou lucros em etapa posterior, de sorte que de nenhuma maneira se justifica a contabilização desde logo do "prejuízo" inexistente, e, menos ainda, de seu cômputo na apuração de resultados para fins de tributação.

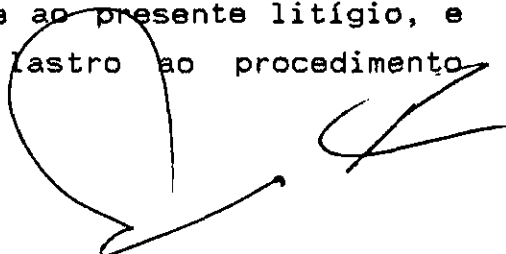


PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36  
Acórdão nº 105-8.248

Por outro lado, é de se admitir que as normas de regência da espécie, até mesmo porque conceituam como financiamentos as operações de venda compromissada, admitem claramente a natureza de despesa da diferença verificada entre o preço dessa venda e o valor da recompra, determinando que o seu reconhecimento contábil seja efetuado segundo o regime de competência, "pro rata", em razão da fluência do prazo das operações. (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, item 3.a.III (Circular 1.273).

Não vejo, no caso, entretanto, nenhuma identidade entre a hipótese tratada nessa regra e a versada nos autos, porquanto ao máximo a recorrente poderia ter efetuado o reconhecimento contábil da despesa correspondente ao "financiamento", apurado "pro rata" no montante da diferença entre o preço de venda compromissada e o de recompra. De nenhuma maneira poderia servir-se de uma alienação compromissada por preço que considera irreal - PU do GEROF - para registrar o prejuízo não apurado, relativo ao confronto desse preço irreal com o de aquisição definitiva, em operação precedente, e que o BACEN informa ter sido efetivada por preço superior ao de mercado.

Como a própria empresa disse, prejuízo ou lucro somente poderiam existir se e quando fosse realizada a venda efetiva do título: não antes. Posto incontroverso que essa alienação efetiva não ocorreu, naquele ano-base, não há que se falar em "prejuízo". O COSIF indica os procedimentos adequados relativos à despesa de financiamento, o que nada têm a ver com a matéria concernente ao presente litígio, e que de nenhuma forma servem de lastro ao procedimento adotado pela empresa.



PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36

Acórdão nº 105-8.248

Tenho por fundamental, no que concerne ao valor de mercado na aquisição definitiva - operação inteiramente desvinculada da operação seguinte de venda compromissada, efetuada com terceiro - o fato de que quem indica a utilização de valor superior ao de mercado é o próprio BACEN (Ofício de fls. 02), e não a Receita Federal, sendo esse um dado incontornável, corroborado pela venda a terceiros no mesmo dia, por preço definitivo, e substancialmente inferior. A referência aos valores indicados pelo GEROF não serviu de lastro nem à informação do BACEN nem ao lançamento fiscal, para comprovar a aquisição a preço superior ao de mercado, como quer fazer crer a Recorrente. Ela consta, apenas, do anexo ao Auto de Infração, para mencionar o fato de que a utilização desses valores para a operação de venda compromissada tornou desnecessário qualquer ajuste em 31.12.88.

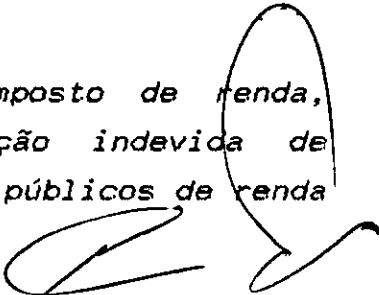
Por isso mesmo, a autuação não tem por razão de ser essa contestação de preço, nem cuida de informar qual o valor de mercado.

Irrelevante, pois, todo o questionamento relativo ao valor de mercado, uma vez que o Auto de Infração fundamenta-se na glosa do "prejuízo" confessadamente inexistente. A informar, a descrição do fato infringente (fls. 42):

*"3 - Postergação do pagamento do imposto de renda*

*1 - contab. indevida prejuízo aquisição tít. públ.*

*Postergação do pagamento do imposto de renda, caracterizada pela contabilização indevida de prejuízo na aquisição de títulos públicos de renda*



PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36  
Acórdão nº 105-8.248

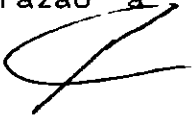
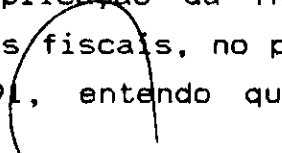
*fixa, conforme item 3. do Termo de Verificação integrante deste Auto." (grifo nosso)*

É, na verdade, irrelevante a causa que deu origem à ação fiscal - no caso, o ofício BACEN - posto que o lançamento não se fundamenta na aquisição por valor superior ao de mercado, mas sim no prejuízo indevidamente contabilizado, que resultou, no mínimo, em postergação do pagamento do imposto.

Com efeito, supondo que a aquisição inicial, definitiva, haja sido efetuada por preço de mercado, e admitindo, como quer a defesa, que a venda compromissada, realizada no mesmo dia, a terceiros, por preço muito inferior não reflete alienação real, mas simples financiamento, persiste ainda assim extrema de quaisquer dúvidas que não existe o "prejuízo" apurado, objeto do auto, eis que não há prejuízo se não há alienação.

Por isso, parece-me impertinente o Acórdão trazido à colação após a distribuição do Processo, e que diz respeito a acusação de venda de títulos entre coligadas por preço notoriamente inferior ao de mercado. Como se vê, ademais, a hipótese ali tratada não se identifica com a que deu origem ao presente processo e diz respeito a outro gênero de operação.

No tocante à aplicação da TRDa como índice de juros aplicável aos débitos fiscais, no período transcorrido entre 04.02.91 e 29.07.91, entendo que assiste razão à Recorrente.

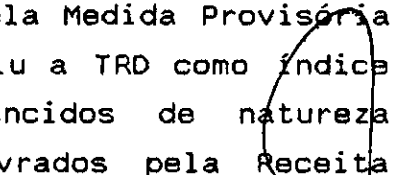


PROCESSO Nº 10.980-007.731/91-36  
Acórdão nº 105-8.248

Com efeito, a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória nº 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória nº 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

Também é indubitoso que não cabe dizer que a TRD era exigida pela Lei nº 8.177/91, a título de juros, eis que ela teve sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, que instituiu essa cobrança designadamente a título de correção monetária. Se não se tratasse de mera conversão da Medida Provisória em Lei, esta não teria tido sua vigência a partir da introdução da Medida Provisória nº 294/91, e os autos de infração não estariam, todos, mencionando, como mencionaram, a exigência da TRD como atualização de valor. Aliás, o próprio teor da norma em apreço não admite pensar em juros, vez que a incidência se fazia tanto sobre débitos vencidos como sobre débitos vincendos. Ora, à toda evidência, não podem incidir juros antes de vencidas as dívidas. Por isso mesmo, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 297/91 refere-se, também, a diversos julgados judiciais que excluía a exigibilidade da TRD a título de juros em relação a débitos não vencidos.

Na verdade, a Medida Provisória nº 297/91 não foi convertida em Lei, mas foi reeditada pela Medida Provisória nº 298/91, que explicitamente introduziu a TRD como índice de juros aplicáveis aos débitos vencidos de natureza tributária. Os autos de infração lavrados pela Receita



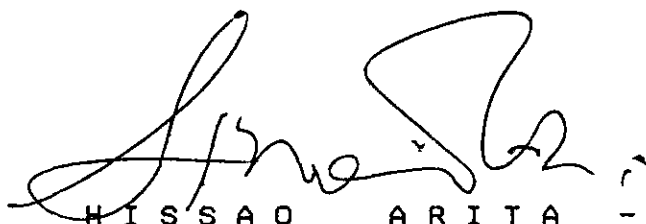
Acórdão nº 105-8.248

Federal passaram, então, dentro dos moldes já constantes de programas computadorizados, a exigir a TRD a esse título de juros, a partir da introdução da Medida Provisória nº 297/91, reconhecendo assim que a Lei consistiu em conversão das duas Medidas.

Evidentemente, a Lei que altera a redação de norma legal anterior tem vigência a partir de sua introdução. Nesse sentido, aliás, Parecer recente do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, confirmando Parecer anterior do Exmo. Sr. Consultor Geral da República.

Nesse rumo, e na esteira da jurisprudência que vem-se firmando nos Conselhos de Contribuintes e na instância judicial, sendo que nesta, reconhecidamente, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional vem adotando esse entendimento para eximir-se do pagamento de juros calculados pela TRD, relativamente ao período transcorrido entre 04.02.91 e 29.07.91, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela pertinente à aplicação da TRD relativamente ao interregno acima mencionado.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR